



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca da situação envolvendo o Processo Licitatório n.º 77/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 66/2018, para aquisição de um conjunto de britagem móvel.

1. O Município realizou o Processo Licitatório n.º 77/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 66/2018, para aquisição de um conjunto de britagem móvel (britador móvel), conforme descrição de objeto, cláusula e condições constantes do Edital.

2. Ao término do Processo restou vencedora a máquina AGRITEC BRITADOR MÓVEL BRTM 6240, homologando-se o resultado.

3. Como consta expressamente no item 12.4 do Edital, antes do pagamento o equipamento vencedor deveria ser levado a crivo de engenheiro mecânico para fins de avaliação e verificação das especificidades:

“12.4. Em não havendo fiscalização por parte do BADESUL, o Município para fins de pagamento levará o equipamento ao crivo de engenheiro mecânico a ser contratado pelo Município para fins de avaliação e verificação das especificidades solicitadas em Edital”.

4. O Município contratou a realização da perícia técnica, realizada pela FEG ENGENHARIA E SOLUÇÕES, que aponta diferenças entre o objeto licitado e o entregue pela empresa vencedora, conforme Laudo Técnico de Máquinas e Equipamentos – Laudo n.º 5058.

Destaque-se o ponto referente ao chassi, que, conforme a perícia, NÃO contém o reforço solicitado no Edital, ou seja a “duplicidade do material”, resultando numa menor resistência do equipamento e caracterizando uma notória desvinculação entre o objeto licitado pela Administração e o ofertado pela empresa.



Saliente-se também as inúmeras inobservâncias a NR-12, cuja consequência é a proibição da fabricação e comercialização do bem, o que ocasiona o não atendimento do item 7.1.4, c, do Edital.

5. Destaque-se, por oportuno, que a empresa CCM COMERCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS, segunda colocada no certame, já havia argumentado ao Município que o implemento ofertado pela vencedora não correspondia ao objeto da licitação e pleiteou fosse possibilitada de “acompanhar a entrega” e “verificar as especificidades técnicas”.

No melhor intuito de lisura e transparência o pedido foi deferido e a empresa realizou a vistoria da máquina, tendo chegado à mesma conclusão que a perícia oficial, no sentido de haver **desconformidade entre o produto entregue e o licitado**, nos termos do Laudo Técnico anexado ao Processo.

6. Com isto, tem-se que ambos os Laudos Técnicos (a perícia oficial do Município e a vistoria realizada por terceiro participante), **realizados de forma independente**, concluíram pela desconformidade entre o produto entregue e o licitado.

7. Os processos licitatórios devem atender, entre outros, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vincula a Administração e os participantes aos termos do Edital, nos termos dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, ficando a ele estritamente vinculado, conforme art. 41 da Lei 8.666/93.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, **o edital “é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

9. A inobservância à este princípio acarreta a nulidade do certame, de onde se vê a absoluta necessidade do britador entregue corresponder ao objeto descrito pela Administração.

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão



Vejamos o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

10. Ao nosso ver, baseado sobretudo na perícia técnica oficial realizada pelo Município, esta é a situação que ora se afigura, onde a empresa vencedora entregou máquina diferente da licitada, incorrendo em evidente descumprimento do princípio em questão, vício que necessita ser sanado administrativamente pela Administração sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

11. Ademais, quando a Administração estabelece no Edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, nesse caso especialmente o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

12. Isto posto, tendo apresentado proposta de bem que possuía determinadas características (e atendia integralmente o Edital) e tendo entregue objeto diverso **não resta alternativa à Administração que a desclassificação da proposta**, conforme orienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



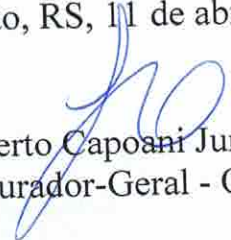
O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I).

13. Por fim, levando-se a cabo a desclassificação da primeira proposta, deve ser chamada pela Administração a segunda colocada no certame, realizando-se a abertura e conferência do envelope com os documentos.

Destaque-se que deve-se considerar, para fins de validade dos mesmos, as datas de realização dos respectivos atos constantes do Edital.

ANTE TODO O EXPOSTO, O PARECER JURÍDICO que se submete à superior consideração de Vossa Excelência é pela desclassificação da proposta e do bem apresentado pela empresa AGRITEC BRITADOR MÓVEL BRTM 6240, chamando-se a segunda colocada ao certame, realizando-se a abertura e conferência do envelope com os documentos e devendo-se considerar, para fins de sua validade, as datas de realização dos respectivos atos constantes do Edital.

Sertão, RS, 11 de abril de 2019.


Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão